



01

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017**

Modifica-se os incisos I e II do artigo 30, do Projeto de Lei 98/2017, alterados pelo artigo 4º da presente proposição, que passarão a conter as seguintes redações:

“Art.30 – (...)

I – profissionais autônomos de nível superior: **01 UFPI (uma** Unidade Fiscal Padrão de Prefeitura de Ipatinga);

II – demais profissionais autônomos: **0,2 UFPI (zero vírgula dois** Unidade Fiscal Padrão de Prefeitura de Ipatinga);

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de setembro de 2017.

  
**José Geraldo de Andrade**  
VEREADOR



02  
EMENDA MODIFICATIVA DE Nº AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017

Modifiquem-se a *ementa*, os artigos 1º, 4º, 6º e 9º do Projeto de Lei nº 98/2017 para serem apreciados com a seguinte redação:

Ementa:

“[“Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, e dá outras providências.”]

Art. 1º A Lei Municipal n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003 – que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências., passa a vigor acrescida do seguinte art. 29-A:

[Art. 29-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, **exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços.**]

Art. 4º O art. 7º da Lei n.º 2.033, de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

[Art. 7º As declarações prestadas pelo Contribuinte, ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 1º A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

§ 2º Responderá solidariamente pelo descumprimento de obrigação acessória, o responsável contábil, **representante legal**, que não providenciar as alterações cadastrais do contribuinte do imposto.]

Art. 6º O art. 18 da Lei n.º 2.033, de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

[Art. 18. O serviço considera-se prestado e o imposto devido, quando, no Município de Ipatinga, se localizar o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador.



§ 1º Nas hipóteses previstas abaixo, o Imposto será devido no Município de Ipatinga, quando em seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do art. 3º desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem “3.05” da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem “7.02” e “7.19” da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem “7.04” da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem “7.05” da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem “7.09” da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem “7.10” da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem “7.11” da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem “7.12” da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem “7.17” da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem “7.18” da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem “11.01” da Lista de Serviços;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 Lista de Serviços;



XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem “11.04” da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item “12”, exceto o “12.13”, da lista que integra a Lista de Serviços;

XVII – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem “17.05” da Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem “17.10” da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item “20” da Lista de Serviços.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto **no Município, quando em seu território houver** extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, quando **em seu** território houver extensão de rodovia explorada.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 29-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.]

Art. 9º O art. 31 da Lei n.º 2.033, de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

[Art. 31. As alíquotas para retenção na fonte são as constantes do art. 29.]”

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 18 de setembro de 2017.


**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



Jadson Heleno Moreira  
PRESIDENTE



Paulo Cezar dos Reis  
VICE-PRESIDENTE



Antônio José Ferreira Neto  
RELATOR



EMENDA SUPRESSIVA DE N° <sup>03</sup> AO PROJETO DE LEI N° 98/2017

Suprima-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 98/2017, que traz a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 7º da Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

[Art. 7º As declarações prestadas pelo Contribuinte, ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 1º A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

§ 2º Responderá solidariamente pelo descumprimento de obrigação acessória, o responsável contábil que não providenciar as alterações cadastrais do contribuinte do imposto.]”

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 20 de setembro de 2017.

*Lucas*

Lene Teixeira Sousa Gonçalves  
VEREADORA  
Câmara Municipal de Ipatinga

*Ademir*  
Ademir Claudio Dias  
VEREADOR

*José*  
José Geraldo de Andrade  
VEREADOR  
Câmara Municipal de Ipatinga

*Toninho Felipe*  
Toninho Felipe  
VEREADOR  
Câmara Municipal de Ipatinga

*Cassinha*  
Cassinha Carvalho  
VEREADORA  
Câmara Municipal de Ipatinga



EMENDA MODIFICATIVA DE Nº <sup>04</sup> AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017

Modifica-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 98/2017, para a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 7º da Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 7º As declarações prestadas pelo Contribuinte, ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 21 de setembro de 2017.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Nardyele Rocha de Oliveira  
VEREADOR

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 21/09/17  
SECRETARIA GERAL

Ademir Cláudio Dias  
VEREADOR

Antonio José Ferreira Neto  
VEREADOR

Jadson Heleno Moreira  
VEREADOR

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 21/09/17  
SECRETARIA GERAL



EMENDA MODIFICATIVA DE Nº <sup>05</sup> AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017

Modifique-se o artigo 7º do Projeto de Lei nº 98/2017 para ser apreciado com a seguinte redação:

“Art. 7º O art. 29 da Lei n.º 2.033, de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

[Art. 29. As alíquotas do ISSQN, a incidirem sobre os serviços constantes do Anexo I – Lista de Serviços, são as seguintes:

I – 5% (cinco por cento), para serviços descritos nos itens “15” e “21” e seus subitens;

II – 2% (dois por cento), para os serviços descritos no item “04” e seus subitens;

II – 3% (três por cento), para os demais serviços.]

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 20 de setembro de 2017.

Lene Teixeira Sôusa Gonçalves  
Vereadora







EMENDA MODIFICATIVA DE Nº <sup>06</sup> AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017

Modifique-se o artigo 8º do Projeto de Lei nº 98/2017 para ser apreciado com a seguinte redação:

“Art. 8º O art. 30 da Lei n.º 2.033, de 2003, com a redação dada pela Lei 2.713, de 14 de junho de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

[Art. 30. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigido trimestralmente, por alíquota fixa nos seguintes valores:


I – profissionais autônomos de nível superior: 1,10 UFPI (um vírgula dez Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Ipatinga);


II – demais profissionais autônomos: 0,15 UFPI (zero vírgula quinze Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga).

§ 1º O vencimento do ISSQN por alíquota fixa será sempre no 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencimento de cada trimestre, conforme estabelecido em calendário fiscal.

§ 2º O lançamento inicial do ISSQN por alíquota fixa será realizado sempre no trimestre posterior à data de inscrição realizada pelo profissional autônomo.]”

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 20 de setembro de 2017.

  
Lene Teixeira Sousa Gonçalves  
**Vereadora**

  
José Geraldo de Andrade  
**Vereador**

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 21/09/17  
SECRETARIA GERAL

